



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 0002298-52.2020.8.19.0068

Apelante: BANCO PAN S/A

Apelada: GLORIA ISABEL CORREA

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. ASSINATURA FALSIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais e restituição de valores, ajuizada por consumidora contra instituição financeira, em razão de descontos em folha de pagamento referentes a contratos de empréstimo consignado que a autora afirma não ter celebrado.

2. Sentença de parcial procedência para declarar a nulidade dos contratos, determinar a abstenção de descontos, condenar à restituição em dobro dos valores descontados, ao pagamento de indenização por danos morais e ao pagamento de custas e honorários advocatícios, julgando improcedentes os pedidos em relação ao primeiro réu.

3. Apelação da instituição financeira alegando inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir, inexistência de falha na prestação do serviço, ocorrência de fortuito externo, impossibilidade de restituição em dobro e de condenação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes as condições da ação, notadamente interesse de agir e legitimidade passiva da instituição financeira; (ii) saber se houve falha na prestação do serviço, ensejando a nulidade dos contratos e a responsabilidade objetiva da instituição financeira; e (iii) saber se são devidos a restituição em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A petição inicial apresenta causa de pedir compreensível e pedidos certos e determinados, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

6. A instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo, pois responde objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias, consideradas fortuito interno.

7. O interesse de agir está presente, pois a autora necessita da tutela jurisdicional para ver declarada a inexistência dos contratos e cessados os descontos indevidos.

8. Laudo pericial grafotécnico concluiu que as assinaturas constantes nos contratos impugnados não são autênticas, evidenciando a ocorrência de fraude.

9. A instituição financeira não adotou medidas de segurança suficientes para evitar a fraude, configurando falha na prestação do serviço.

10. A repetição do indébito em dobro é devida, pois a cobrança indevida resultou de conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente de demonstração de má-fé.

11. A imposição de descontos indevidos em folha de pagamento, por longo período, caracteriza dano moral indenizável, pois ultrapassa o mero aborrecimento e atinge a dignidade da consumidora.

12. Manutenção da sentença que declarou a nulidade dos contratos, determinou a restituição em dobro dos valores descontados e condenou ao pagamento de indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de fraude em contratos de empréstimo consignado não celebrados pelo consumidor, ainda que praticada por terceiro. 2. É devida a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, quando configurada conduta contrária à boa-fé objetiva. 3. A imposição de descontos indevidos em folha de pagamento por longo período caracteriza dano moral indenizável."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CDC, arts. 2º, 3º, 12, 14, 42, parágrafo único; CPC, arts. 320, 330, I, 485, I, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; STJ, EREsp 1413542/RS, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos da apelação cível interposta no processo nº 0002298-52.2020.8.19.0068, contra a sentença de fls. 700/703, oriunda da 1ª Vara da comarca de Rio das Ostras, em que é apelante BANCO PAN S/A e apelada GLORIA ISABEL CORREA.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR**

PROVIMENTO ao recurso, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, Banco Pan S/A da sentença de fls. 700/703, oriunda da 1ª Vara da comarca de Rio das Ostras, a qual, em ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenizatória, ajuizada por Glória Isabel Correa, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos negócios jurídicos e determinar que o segundo réu, ora apelante, se abstenha de fazer qualquer desconto relativo a esses contratos; condenar o apelante a restituir à apelada as quantias comprovadamente descontadas de seus vencimentos, de forma dobrada, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da data de cada desembolso; condenar o apelante ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da sentença e acrescido de juros de mora a partir da data do primeiro desconto, conforme súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, acrescentando-se que do valor devido pelo apelante deverá ser descontado o montante depositado na conta da apelada a título de empréstimo, o qual perfaz a quantia de R\$ 5.697,24 (cinco mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigido e com juros desde a data do efetivo depósito; condenar o apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação; e, por fim, diante da improcedência dos pedidos em relação ao primeiro réu, condenar a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do Banco Itaú BMG Consignado S/A, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Alega o apelante, em síntese, que a apelada ajuizou a presente ação, na qual relatou que recebeu uma ligação do Banco Pan oferecendo a portabilidade de empréstimo que possuía com o Banco Itaú e, ato contínuo, após aceitar a oferta do recorrente, percebeu que haviam feito um depósito em sua conta corrente, no valor de R\$ 7.959,86, haja vista que não foi realizada apenas a portabilidade, mas também a contratação fraudulenta de dois novos empréstimos em seu nome, nos valores de R\$ 5.697,24 e 11.590,97, razão pela qual pleiteou o cancelamento dos referidos contratos, bem como a devolução em dobro das parcelas descontadas em seu contracheque e

indenização por danos morais. Afirmar a apelante, contudo, que as contratações da portabilidade e dos empréstimos firmados com a apelada são legítimas, visto que decorrem da anuência incontroversa e confessada da recorrida, destacando, ainda, que o contrato assinado foi juntado pela própria apelada. Aduz que a apelada alega o descumprimento contratual de empresa diversa, que não é ré nestes autos e que não possui nenhuma relação com o Banco Pan, circunstância que reforça a sua manifesta ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Assinala que nos termos do art. 320 do CPC é obrigação da parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação, principalmente aqueles necessários para provar o direito deduzido na exordial. Argumenta que em casos como o presente, quando não há prova mínima da presença de uma conduta ilícita por parte da instituição financeira, ou de falha na prestação de serviço, a jurisprudência do TJRJ reconhece a inépcia da petição inicial, nos termos dos arts. 330, I e 485, I, do CPC. Pondera, ainda, que não há qualquer prova concreta que demonstre a impossibilidade da apelada em arcar com as custas e despesas do processo, razão pela qual pleiteia a reforma do *decisum* que concedeu o benefício da gratuidade de justiça à apelada. Sustenta que é flagrante a sua ilegitimidade passiva, visto ser evidente, segundo a narrativa autoral, que toda a suposta negociação que teria lhe causado prejuízos foi realizada diretamente com um terceiro de má-fé. Assegura, em relação ao mérito da demanda, que qualquer dano narrado pela apelada resulta exclusivamente da prática de atos ilícitos por terceiros, que não tinham qualquer relação com o Banco Pan, não havendo que se falar, portanto, em falha na prestação do serviço que possa ser imputada à instituição financeira, que também foi vítima da atuação criminosa, defendendo, assim, a ocorrência de fortuito externo. Menciona que o juiz *a quo*, ao proferir a sentença, se ateve ao singelo fato de que teria ocorrido suposto vazamento de dados, ou algo que facilitasse o golpe, olvidando-se de analisar as demais provas dos autos. Diz que a apelada confessa que realizou todas as tratativas da suposta negociação por telefone, realizando a celebração de empréstimo e, ato contínuo, recebendo os valores em conta corrente. Assevera que o art. 14 do CDC dispõe que a responsabilização do fornecedor de serviços fica excluída quando a responsabilidade é exclusiva do consumidor ou de terceiros. Salienta que nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, para que haja restituição em dobro é imprescindível que o consumidor seja cobrado em excesso, o que não teria ocorrido, ressaltando que a jurisprudência pátria sedimentou seu entendimento no sentido de que para haver devolução em dobro é imprescindível a demonstração da má-fé do fornecedor. Declara

que a sentença é contraditória, na medida em que não houve quebra da boa-fé objetiva pelo Banco Pan, já que todo o dano descrito pela apelada resulta de fatos imputáveis unicamente a terceiros. Consigna que não havendo conduta ilícita, tampouco nexo de causalidade a ensejar a sua responsabilização, é imperioso reconhecer a inexistência de responsabilidade do banco pelo dano moral alegadamente suportado. Pede a reforma da sentença para que seja reconhecida a ausência de interesse de agir da apelada; a ilegitimidade passiva do Banco Pan; a inépcia da petição inicial ou, ultrapassadas as preliminares suscitadas, sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 730/750).

Contrarrazões prestigiando a sentença (fls. 779/795).

É o relatório.

VOTO

1. De início, destaco que a presente demanda retrata típica relação de consumo, sendo aplicável, portanto, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), na forma do art. 2º, *caput* c/c art. 3º, § 2º c/c a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

2. A par disso, deve-se considerar o disposto na súmula nº 330 deste Tribunal, *in verbis*:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

3. Cuida-se de ação na qual a autora, ora apelada, relata que possuía empréstimo consignado junto ao primeiro réu (Banco Itaú BMG Consignado); esclarecendo, ainda; que no ano de 2020 recebeu ligação do segundo réu (Banco Pan),

ocasião em que a instituição financeira lhe ofereceu a “portabilidade do citado empréstimo”, com a qual anuiu.

4. Notícia, entretanto, que ao verificar sua conta corrente percebeu que além da portabilidade o apelante havia lhe imputado indevidamente a contratação de dois novos empréstimos, o que resultou em sucessivos descontos em seu contracheque, cujas parcelas alcançavam, respectivamente, os valores de R\$ 331,27 (trezentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos) e R\$ 165,06 (cento e sessenta e cinco reais e seis centavos), pleiteando, assim, a declaração de nulidade dos referidos contratos, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

5. Por sua vez, a apelante assegura que não houve qualquer falha na prestação do serviço que lhe possa ser imputada, razão pela qual não seria cabível a devolução dos valores descontados, bem como indenização por danos extrapatrimoniais, garantindo, assim, que os contratos firmados pela apelada são válidos ou, caso se entenda diferente, que foram constituídos mediante fraude praticada por terceiros, restando caracterizado, assim, o fortuito externo, o que afastaria a sua responsabilização por eventuais danos à consumidora.

6. Delineada a controvérsia, passa-se ao exame das preliminares suscitadas pela apelante, quais sejam, inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva da instituição financeira e impugnação à concessão da gratuidade de justiça à apelada.

7. Depreende-se da leitura da petição inicial que tanto a causa de pedir, consistente nas cobranças realizadas pelo apelante - decorrentes dos contratos de empréstimo que a apelada assegura nunca ter celebrado – assim como os pedidos formulados, estão suficientemente esclarecidos, não havendo quaisquer obscuridades ou incongruências na narração dos fatos que impossibilitem o pleno entendimento da pretensão deduzida pela autora, sendo certo, ainda, que na linha de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não é inepta a petição inicial que apresenta causa de pedir compreensível, pedido certo e determinado e possibilita a defesa do réu e a prestação jurisdicional.” (*REsp n. 997.141/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 30/8/2024*).

8. Noutro giro, no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva, impende destacar que a súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a fraude bancária praticada por terceiros não exclui, em regra, a responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados ao consumidor, por se tratar de fortuito interno, isto é, risco inerente à atividade econômica desenvolvida pelos bancos, evidenciando-se, por conseguinte, a legitimidade do apelante para figurar no polo passivo da presente demanda, confira-se:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

9. Prosseguindo, cumpre assinalar que o interesse de agir, ou interesse processual, é verificado pela presença de dois elementos: a necessidade da tutela jurisdicional, seja pela vedação da autotutela, seja pela existência de interesses que só podem ser tutelados judicialmente; e a adequação do provimento pleiteado, consistente na imprescindibilidade de que o demandante ingresse em juízo para alcançar o provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem pretendida.

10. No caso, a autora, ora apelada, necessita da tutela jurisdicional a fim de que seja declarada a inexistência dos contratos de empréstimo que alega desconhecer, sendo cediço, ainda, que este processo, o qual tramita pelo rito comum, é adequado para a aquisição da tutela pretendida, sendo despiciendo o fato de a recorrida não ter buscado a solução do problema diretamente com o apelante, isto é, na via extrajudicial, visto que tal condicionamento resultaria em evidente violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88.

11. Logo, observa-se que a apelada comprovou a existência do binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento jurisdicional.

12. Por fim, quanto à irresignação da apelante em relação à decisão que concedeu a gratuidade de justiça à apelada, verifica-se que a recorrida comprovou a sua condição de hipossuficiente para arcar com as despesas processuais, como se vê dos

contracheques anexos à peça vestibular (fls. 31/34), impondo-se, assim, a manutenção do benefício concedido à autora.

13. Nesse cenário, impõe-se a rejeição de todas as preliminares suscitadas pela apelante, passando-se ao exame do mérito recursal.

14. Avançando, verifica-se que houve o deferimento da prova pericial grafotécnica (fls. 589/624) para aferir a autenticidade das assinaturas da apelada que constam nos instrumentos contratuais de fls. 132/171 (cédula de crédito bancário nº 708211815-4 e cédula de crédito bancário nº 708211772-7), tendo a *expert* afirmado, nas conclusões do laudo pericial, que as assinaturas não são autênticas, nestes termos:

“Esta Perita, diante da análise técnica dos documentos questionados, os padrões gráficos juntados aos autos e dos padrões fornecidos na data do exame pericial, conclui que as assinaturas constantes nos documentos de fls. 132/171 dos autos NÃO SÃO PROVENIENTES do punho escritor da autora, Gloria Isabel Corrêa. Cabe salientar que a falsificação constatada no presente caso possui característica de “falsificação com modelo à vista”, na qual o falsificador tenta reproduzir a assinatura exposta em algum documento da vítima.”

15. Desse modo, a partir do exame do acervo probatório colacionado aos autos, notadamente do laudo pericial grafotécnico, evidencia-se que os contratos de mútuo impugnados pela apelada não foram, de fato, firmados pela recorrida, mas sim por terceiro, mediante fraude.

16. Nesse ponto, impende repisar que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, consolidada na já mencionada súmula 479 do STJ, a fraude bancária praticada por terceiros, em regra, constitui fortuito interno, respondendo as instituições financeiras objetivamente pelos danos causados aos consumidores, na medida em que tais eventos estão inseridos no risco da atividade econômica explorada pelos bancos, sendo certo que, na hipótese, caberia ao apelante implementar medidas de segurança contra a ação de estelionatários, prática criminosa comum no âmbito das operações bancárias, mormente nas situações em que terceiros contraem empréstimos de modo fraudulento,

falsificando a assinatura da vítima, não havendo como afastar, portanto, a responsabilidade do recorrente pelos danos causados à apelada.

17. Nesse contexto, impositiva a confirmação da sentença em relação à declaração de nulidade dos contratos fraudulentos em comento, os quais, a toda evidência, não foram firmados pela apelada, devendo o apelante devolver os valores descontados indevidamente em folha de pagamento.

18. No que diz respeito à condenação do apelante para que restitua em dobro os valores descontados, deve-se fazer algumas considerações.

19. Destaca-se, inicialmente, o disposto no artigo 42, parágrafo único, do CDC, *in verbis*:

“Art. 42 (...) Parágrafo único: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

20. Acerca da exegese do dispositivo em destaque, a Corte Especial do STJ, no julgamento do *REsp 1413542/RS*, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021, firmou a seguinte tese:

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”

21. Na espécie, inegável a ocorrência de falha na prestação do serviço, haja vista que a instituição financeira, como dito, realizou cobranças indevidas com base em contratos inexistentes, sendo despicienda a comprovação de eventual má-fé do apelante para que esteja caracterizada a obrigação de devolução em dobro, bastando, tão somente, a demonstração de conduta violadora do princípio da boa-fé objetiva.

22. Com efeito, verifica-se claramente que a conduta do apelante não observou os ditames impostos pela boa-fé objetiva, visto que não se pautou em um esperado conjunto de padrões éticos de comportamento, modelo de conduta social no qual se exige uma atuação responsável, cuidadosa, diligente e cooperativa, de modo a evitar ou minimizar os potenciais danos que suas atividades possam causar aos consumidores, revelando-se, ao contrário, um procedimento descuidado, que se estendeu por um longo período, no qual ocorreram os débitos contestados.

23. Nesse contexto, diante da conduta desidiosa da instituição financeira, a repetição do indébito deverá ser feita em dobro, como corretamente consignado na sentença.

24. Noutro giro, no que tange ao pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, ressalta-se que os fornecedores de bens e serviços devem ser responsabilizados pelos fatos e vícios que resultam da sua atividade econômica, independentemente de culpa, com fundamento na teoria do risco do empreendimento, conforme enunciam os arts. 12 e 14 do CDC.

25. No caso, o dano moral está plenamente caracterizado, sendo certo que a imposição de descontos abusivos em folha de pagamento, referentes a contratos inexistentes, cujas parcelas mensais alcançavam o valor de R\$ 496,33 (quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), totalizando um desconto indevido de R\$ 24.816,50 (vinte e quatro mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) nos vencimentos da apelada, constitui falha grave que, por si só, ultrapassa sobremaneira o âmbito do mero aborrecimento cotidiano, atingindo a dignidade da consumidora, devendo a instituição financeira, portanto, reparar o dano que causou, razão pela qual se mantém a condenação da apelante ao pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais causados à recorrida.

26. Cabe salientar, em arremate, que o juízo *a quo* determinou que seja feita a compensação dos valores devidos pela apelante com o valor comprovadamente depositado na conta corrente da apelada a título de empréstimo.

27. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** o recurso, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

28. Com fundamento no parágrafo 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da apelada para 15% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Alexandre de Carvalho Mesquita
Relator